

ORGANIZAÇÃO
Matheus Carvalho
João Paulo Oliveira

Vade Mecum **ADMINISTRATIVO**

- Constituição Federal
- LINDB
- Código Civil
- Código de Processo Civil
- Código de Trânsito Brasileiro
- Código Tributário Nacional
- Código de Defesa do Consumidor
- Estatutos
- Legislação Correlata
- Regimentos Internos do STF e STJ
- Súmulas

17^a revista,
ampliada e
atualizada
edição

2021

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

 EDITORA
ARMADOR

ÍNDICE SISTEMÁTICO DA CRFB/1988

PREÂMBULO

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	arts. 1º a 4º
TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	arts. 5º a 17
Capítulo I – Dos direitos e deveres individuais e coletivos	art. 5º
Capítulo II – Dos direitos sociais	arts. 6º a 11
Capítulo III – Da nacionalidade	arts. 12 e 13
Capítulo IV – Dos direitos políticos	arts. 14 a 16
Capítulo V – Dos partidos políticos	art. 17
TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO	arts. 18 a 43
Capítulo I – Da organização político-administrativa	arts. 18 e 19
Capítulo II – Da União	arts. 20 a 24
Capítulo III – Dos Estados Federados	arts. 25 a 28
Capítulo IV – Dos Municípios	arts. 29 a 31
Capítulo V – Do Distrito Federal e dos Territórios	arts. 32 e 33
Seção I – Do Distrito Federal	art. 32
Seção II – Dos Territórios	art. 33
Capítulo VI – Da intervenção	arts. 34 a 36
Capítulo VII – Da Administração Pública	arts. 37 a 43
Seção I – Disposições gerais	arts. 37 e 38
Seção II – Dos servidores públicos	arts. 39 a 41
Seção III – Dos militares dos estados, do distrito federal e dos territórios	art. 42
Seção IV – Das regiões	art. 43
TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	arts. 44 a 135
Capítulo I – Do Poder Legislativo	arts. 44 a 75
Seção I – Do Congresso Nacional	arts. 44 a 47
Seção II – Das atribuições do Congresso Nacional	arts. 48 a 50
Seção III – Da Câmara dos Deputados	art. 51
Seção IV – Do Senado Federal	art. 52
Seção V – Dos deputados e dos senadores	arts. 53 a 56
Seção VI – Das reuniões	art. 57
Seção VII – Das Comissões	art. 58
Seção VIII – Do processo legislativo	arts. 59 a 69
Subseção I – Disposição geral	art. 59
Subseção II – Da emenda à Constituição	art. 60
Subseção III – Das leis	arts. 61 a 69
Seção IX – Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária	arts. 70 a 75
Capítulo II – Do Poder Executivo	arts. 76 a 91
Seção I – Do Presidente e do Vice-Presidente da República	arts. 76 a 83
Seção II – Das atribuições do Presidente da República	art. 84
Seção III – Da responsabilidade do Presidente da República	arts. 85 e 86
Seção IV – Dos Ministros de Estado	arts. 87 e 88
Seção V – Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional	arts. 89 a 91

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

PREÂMBULO

NÓS, REPRESENTANTES DO POVO BRASILEIRO, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I. DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

ART. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

▶ *CF: arts. 18, caput, e 60, § 4º, I e II.*

I – a soberania;

▶ *CF: arts. 20, VI, 21, I, II e III, 49, II, e 84, VII, VIII, XIX e XX.*

▶ *NCPC: arts. 237, I, II, III e 260.*

▶ *RISTF: arts. 215 a 229.*

II – a cidadania;

▶ *CF: arts. 5º, XXXIV, LIV, LXXI, LXXIII e LXXVII, e 60, § 4º.*

▶ *Lei nº 9.265, de 12-2-1996, estabelece a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.*

III – a dignidade da pessoa humana;

▶ *Súmulas Vinculantes nº 6, 11 e 14.*

▶ *CF: arts. 5º, XXXIV, LIV, LXXI, LXXIII e LXXVII, 34, VII, b, 226, § 7º, 227 e 230.*

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

▶ *CF: arts. 6º a 11 e 170.*

V – o pluralismo político.

▶ *CF: art. 17.*

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

▶ *CF: arts. 14, 27, § 4º, 29, § 8º, XIII, 60, § 4º, II e 61, § 2º.*

ART. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

▶ *Súmula nº 649 do STF.*

▶ *CF: art. 60, § 4º, III.*

ART. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento nacional;

▶ *CF: arts. 23, parágrafo único, e 174, § 1º.*

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

▶ *CF: arts. 23, X e 214.*

▶ *ADCT: arts. 79 a 81.*

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

▶ *CC: art. 1.723.*

ART. 4º. A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

▶ *CF: arts. 21, I e 84, VII e VIII.*

I – independência nacional;

▶ *CF arts. 78, caput e 91, § 1º, III e IV.*

II – prevalência dos direitos humanos;

III – autodeterminação dos povos;

IV – não-intervenção;

V – igualdade entre os Estados;

VI – defesa da paz;

VII – solução pacífica dos conflitos;

VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo;

▶ *CF: art. 5º, XLII e XLIII.*

IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X – concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II. DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I. DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

ART. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

▶ *Súmulas Vinculantes nº 6 e 11.*

▶ *CF: arts. 5º, §§ 1º e 2º, 14, caput, e 60, § 4º, IV.*

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

▶ *CF: arts. 143 § 2º, e 226, § 5º.*

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

▶ *Súmulas nº 636 e 686 do STF.*

▶ *CF: arts. 14 § 1º, I, e 143.*

III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

▶ *Súmula Vinculante nº 11.*

▶ *CF: art. 5º, XLIII, XLVII, e, XLIX, LXII, LXIII, LXV e LXVI.*

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

▶ *CF: arts. 220, § 1º.*

▶ *Lei Complementar nº 75, de 20-05-1993, art. 6º, XIV, e, Lei Orgânica do MPU.*

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

▶ *Súmulas nº 37, 227, 362, 387, 388 e 403 do STJ.*

▶ *CF: art. 220, § 1º.*

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

▶ *CF: art. 15, IV, 143, §§ 1º e 2º.*

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

▶ *CF: art. 220, § 2º.*

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

▶ *Súmula Vinculante nº 11.*

▶ *Súmula nº 714 do STF.*

▶ *Súmulas nº 227, 370 e 403 do STJ.*

▶ *CF: art. 114, VI.*

XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

▶ *NCPC: art. 212, § 2º.*

XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

▶ *CF: arts. 136, § 1º, I, b e c, e 139, III.*

▶ *CP: arts. 151 e 152.*

▶ *Lei Complementar nº 75, de 20-05-1993, art. 6º, XVIII, a, da Lei Orgânica do MPU.*

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

▶ *CF: art. 170, 220, § 1º.*

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

▶ *CF: art. 220, § 1º.*

XV – é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

▶ *CF: arts. 109, X e 139.*

XVI – todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

▶ *CF: arts. 109, X e 139, IV.*

XVII – é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

▶ *CF: arts. 8º, 17 e 37, VI.*

XVIII – a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

▶ *CF: art. 8º, 37, VI.*

XIX – as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX – ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

▶ *Lei nº 8.112, de 11-9-1990, art. 117, VII, Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.*

XXI – as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

▶ *Súmula nº 629 do STF.*

▶ *Lei nº 7.347, de 24-7-1985, art. 5º, disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.*

XXII – é garantido o direito de propriedade;

▶ *CF: art. 243.*

▶ *CC: arts. 1.228 a 1.368-A.*

▶ *Lei nº 8.257, de 26-10-1991, dispõe sobre a expropriação das glebas nas quais se localizam culturas ilegais de plantas psicotrópicas.*

XXIII – a propriedade atenderá a sua função social;

▶ *CF: arts. 156, § 1º, 170, III, 182, § 2º e 186 da CF.*

▶ *Lei nº 10.257, de 10-7-2001, Estatuto da Cidade.*

▶ *Decreto-Lei nº 4.657, de 04-09-1942, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.*

XXIV – a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

▶ *Súmulas nº 23, 111, 157, 164, 218, 345, 378, 416, 475, 561, 617, 618 e 652 do STF.*

► *Súmulas nº 12, 56, 67, 69, 70, 102, 113, 114, 119, 131, 141, 354 e 408 do STJ.*

► *CF: arts. 22, II, 182, § 3º, 184 e 185.*

► *CC: arts. 1.228, § 3º, e 1.275, V.*

► *Lei complementar nº 76, de 6-7-1993, dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária.*

► *Lei nº 4.132, de 10-9-1962, desapropriação por interesse social.*

XXV – no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

► *CF: art. 185.*

► *Lei complementar nº 76, de 6-7-1993: art. 4º, I, dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária.*

XXVII – aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

► *Súmulas nº 386 do STF.*

► *Súmulas nº 63, 228 e 261 do STJ.*

► *NCPC: art. 743, § 2º.*

XXVIII – são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX – a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX – é garantido o direito de herança;

► *CC: arts. 1.784 a 2.227.*

XXXI – a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

► *Decreto-lei nº 4.657, de 04-09-1942, art. 10, §§ 1º e 2º, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.*

XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

► *Lei nº 12.529, de 30-11-2011, Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.*

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob

pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

► *Súmula Vinculante nº 14.*

► *Súmula nº 202 do STJ.*

► *CF: art. 5º LXXII e LXXVII, 37, § 3º, II.*

► *Lei nº 12.527, de 18-11-2011, regula o acesso a informações previsto neste inciso.*

► *Dec. nº 7.845, de 14-11-2012, regulamenta procedimentos para credenciamento de segurança e tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo, e dispõe sobre o Núcleo de Segurança e Credenciamento.*

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

► *Súmula Vinculante nº 21.*

► *Súmula nº 373 do STJ.*

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

► *Súmula nº 667 do STF.*

► *Lei nº 9.051, de 18-5-1995, dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações.*

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

► *Súmula Vinculante nº 28.*

► *Súmula nº 667 do STF.*

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

► *Súmulas nº 654, 678 e 684 do STF.*

► *Súmula nº 487 do STJ.*

► *Decreto-lei nº 4.657, de 4-9-1942, art. 6º, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.*

XXXVII – não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

► *Súmula nº 721 do STF.*

XXXIX – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL – a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

► *Súmula Vinculante nº 26.*

► *Súmulas nº 611 e 711 do STF.*

XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII – a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII – a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo

LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO

► *Ementa com redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010.*

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 04 DE SETEMBRO DE 1942

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

ART. 1º. Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

► *CF: art. 62, §§ 3º, 4º, 6º e 7º.*

► *Lei Complementar nº 95, 26-2-1998, art. 8º, Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.*

§ 1º. Nos Estados, estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada.

§ 2º. Revogado pela Lei nº 12.036, de 2009

§ 3º. Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.

§ 4º. As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

ART. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º. A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º. Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

ART. 3º. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

ART. 4º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

► *NCPC: arts. 140, par. ún., 375 e 723.*

ART. 5º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

► *CF: Art. 5º, LIV.*

ART. 6º. A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)

► *CF: Art. 5º, XXXVI.*

► *CC: art. 1.577.*

§ 1º. Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Acrescido pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 2º. Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixado, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbitrio de outrem. (Acrescido pela Lei nº 3.238, de 1957)

► *CC: arts. 121, 126, 130, 131 e 135.*

§ 3º. Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (Acrescido pela Lei nº 3.238, de 1957)

► *CF: art. 5º, XXXVI.*

► *NCPC: arts. 337, § 1º e 502.*

ART. 7º. A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.

► *CC: Arts. 1º a 8º, 11 a 21, 70 a 78 e 1.511 a 1.783.*

§ 1º. Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração.

► *CC: Arts. 1.521 e 1.533 a 1.542.*

§ 2º. O casamento de estrangeiros poderá celebrar-se perante autoridades diplomáticas ou consulares do país de ambos os nubentes. c)

► *CC: art. 1.544.*

§ 3º. Tendo os nubentes domicílio diverso, regerà os casos de invalidez do matrimônio a lei do primeiro domicílio conjugal.

► *CC: Arts. 1.548 a 1.564.*

§ 4º. O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal.

► *CC: Arts. 1.639, 1.640 e 1.653.*

§ 5º. O estrangeiro casado, que se naturalizar brasileiro, pode, mediante expressa anuência de seu cônjuge, requerer ao juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, se apostile ao mesmo a adoção do regime de comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro. (Acrescido pela Lei nº 6.515, de 1977)

► *CC: Arts. 1.658 a 1.666.*

§ 6º. O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil depois de 1 (um) ano da data da sentença, salvo se houver sido antecedida de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no país. O Superior Tribunal de Justiça, na forma de seu regimento interno, poderá reexaminar, a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais. (Redação dada pela Lei nº 12.036, de 2009)

► *CF: Art. 227, § 6º.*

► *CC: Arts. 1.571 e s.*

► *NCPC: art. 480.*

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO CIVIL – LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

PARTE GERAL

LIVRO I – DAS PESSOAS arts. 1º a 78

TÍTULO I – DAS PESSOAS NATURAIS arts. 1º a 39

Capítulo I – Da Personalidade e da Capacidade arts. 1º a 10

Capítulo II – Dos Direitos da Personalidade arts. 11 a 21

Capítulo III – Da Ausência arts. 22 a 39

Seção I – Da Curadoria dos Bens do Ausente arts. 22 a 25

Seção II – Da Sucessão Provisória arts. 26 a 36

Seção III – Da Sucessão Definitiva arts. 37 a 39

TÍTULO II – DAS PESSOAS JURÍDICAS arts. 40 a 69

Capítulo I – Disposições Gerais arts. 40 a 52

Capítulo II – Das Associações arts. 53 a 61

Capítulo III – Das Fundações arts. 62 a 69

TÍTULO III – DO DOMICÍLIO arts. 70 a 78

LIVRO II – DOS BENS arts. 79 a 103

TÍTULO ÚNICO – DAS DIFERENTES CLASSES DE BENS arts. 79 a 103

Capítulo I – Dos Bens Considerados em Si Mesmos arts. 79 a 91

Seção I – Dos Bens Imóveis arts. 79 a 81

Seção II – Dos Bens Móveis arts. 82 a 84

Seção III – Dos Bens Fungíveis e Consumíveis arts. 85 e 86

Seção IV – Dos Bens Divisíveis arts. 87 e 88

Seção V – Dos Bens Singulares e Coletivos arts. 89 a 91

Capítulo II – Dos Bens Reciprocamente Considerados arts. 92 a 97

Capítulo III – Dos Bens Públicos arts. 98 a 103

LIVRO III – DOS FATOS JURÍDICOS arts. 104 a 232

TÍTULO I – DO NEGÓCIO JURÍDICO arts. 104 a 184

Capítulo I – Disposições Gerais arts. 104 a 114

Capítulo II – Da Representação arts. 115 a 120

Capítulo III – Da Condição, do Termo e do Encargo arts. 121 a 137

Capítulo IV – Dos Defeitos do Negócio Jurídico arts. 138 a 165

Seção I – Do Erro ou Ignorância arts. 138 a 144

Seção II – Do Dolo arts. 145 a 150

Seção III – Da Coação arts. 151 a 155

Seção IV – Do Estado de Perigo art. 156

Seção V – Da Lesão art. 157

Seção VI – Da Fraude Contra Credores arts. 158 a 165

Capítulo V – Da Invalidez do Negócio Jurídico arts. 166 a 184

TÍTULO II – DOS ATOS JURÍDICOS LÍCITOS art. 185

TÍTULO III – DOS ATOS ILÍCITOS arts. 186 a 188

TÍTULO IV – DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA arts. 189 a 211

CÓDIGO CIVIL

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL.

LIVRO I. DAS PESSOAS

TÍTULO I. DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I. DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

ART. 1º. Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

▶ *CC: Arts. 3º a 5º e 972 e 980.*

▶ *NCPC: art. 70.*

▶ *Dec.-Lei nº 4.657 de 04-09-1942, art. 7º, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.*

ART. 2º. A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

▶ *CC: Arts. 5º, 115 a 120, 166, I, 542, 1.609, parágrafo único, 1.690, 1.779, caput, 1.798, 1.799, I, 1.800 e 1.952.*

▶ *NCPC: arts. 50, 71, 178, II e 896.*

▶ *Dec.-Lei nº 4.657 de 04-09-1942, art. 7º, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.*

ART. 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

I – (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II – (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

III – (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

ART. 4º. São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

I – os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II – os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

III – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

IV – os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

ART. 5º. A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

▶ *CC: art. 666.*

▶ *NCPC: arts. 78, 85, § 1º, 119, 121 e 943, § 2º.*

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I – pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvindo o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

▶ *CF: Arts. 266, § 5º.*

▶ *CC: Arts. 9º, II, 1.635, II, e 1.763, I.*

▶ *NCPC: art. 725, I.*

II – pelo casamento;

▶ *CF: Art. 226.*

▶ *CC: Arts. 1.511 e s.*

III – pelo exercício de emprego público efetivo;

▶ *Lei nº 8.112, de 11-12-1990, art. 5º, V, Lei dos Servidores Públicos.*

IV – pela colação de grau em curso de ensino superior;

V – pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

▶ *CF: art. 7º, XXXIII.*

▶ *CC: arts. 966, 972, 1.635, 1.763 e 1.778.*

ART. 6º. A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

▶ *Súmula nº 331 do STF.*

▶ *CC: arts. 22 a 39.*

ART. 7º. Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:

▶ *CC: arts. 22 a 39.*

I – se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;

II – se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.

Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.

ART. 8º. Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos.

ART. 9º. Serão registrados em registro público:

I – os nascimentos, casamentos e óbitos;

▶ *CC: art. 1.512, parágrafo único, 1.516, 1.545, 1.546 e 1.604.*

▶ *NCPC: art. 725, I.*

▶ *Dec.-Lei nº 4.657 de 04-09-1942, art. 7º, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.*

II – a emancipação por outorga dos pais ou por sentença do juiz;

▶ *CF: art. 226, § 5º.*

▶ *CC: art. 5º, parágrafo único, I, e 1.773.*

III – a interdição por incapacidade absoluta ou relativa;

▶ *CC: Arts. 1.767 e s.*

IV – a sentença declaratória de ausência e de morte presumida.

ART. 10. Far-se-á averbação em registro público:

I – das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal;

▶ *CF: art. 226, § 6º.*

▶ *CC: arts. 1.571 a 1.582.*

▶ *EC nº 66, de 13-7-2010, que institui o divórcio direto.*

II – dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação;

▶ *CC: arts. 1.607 a 1.617.*

III – (Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009)

CAPÍTULO II. DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

ART. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

▶ *CF: art. 5º, X.*

▶ *CC: art. 52.*

ART. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

▶ *CF: art. 5º, X e XXXV, 20, 402 a 405.*

▶ *CC: arts. 186, 402 a 405, 927 e 944 a 954.*

▶ *NCPC: arts. 189, 300, 368 e 497.*

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

▶ *CC: arts. 20, parágrafo único, 943, 1.591 e 1.592.*

ART. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

ART. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

▶ *CF: art. 199, § 4º.*

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

ART. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

ART. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

▶ *CF: art. 227, § 6º.*

▶ *CC: arts. 1.565, § 1º, 1.571, § 2º, e 1.578.*

ART. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

▶ *Súmula nº 221 do STJ.*

ART. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

ART. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

ART. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

▶ *Súmula nº 221 do STJ.*

▶ *CF: art. 5º, V, IX, X e XXVIII, a.*

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

▶ *CC: arts. 12, parágrafo único, 22 a 39, 943 e 1.845.*

ART. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

▶ *CF: art. 5º, X.*

CAPÍTULO III. DA AUSÊNCIA

▶ *CC: art. 6º, 7º, 9º, IV, 20, 198, II, 335, III, 428, II e III, 434, 1.159, 1.571, § 1º, 1.728, I, e 1.759.*

▶ *NCPC: arts. 49, 178, II, 242, § 1º, 548 e 671, I.*

SEÇÃO I. DA CURADORIA DOS BENS DO AUSENTE

ART. 22. Desaparecendo uma pessoa do seu domicílio sem dela haver notícia, se não houver deixado representante ou procurador a quem caiba administrar-lhe os bens, o juiz,

a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, declarará a ausência, e nomear-lhe-á curador.

▶ *NCPC: arts. 71, 76, 626 e 744 e ss.*

ART. 23. Também se declarará a ausência, e se nomeará curador, quando o ausente deixar mandatário que não queira ou não possa exercer ou continuar o mandato, ou se os seus poderes forem insuficientes.

▶ *CC: arts. 653 e 682.*

▶ *NCPC: art. 744.*

ART. 24. O juiz, que nomear o curador, fixar-lhe-á os poderes e obrigações, conforme as circunstâncias, observando, no que for aplicável, o disposto a respeito dos tutores e curadores.

▶ *CC: arts. 1.728 e s.*

▶ *NCPC: arts. 739, § 1º e 759.*

ART. 25. O cônjuge do ausente, sempre que não esteja separado judicialmente, ou de fato por mais de dois anos antes da declaração da ausência, será o seu legítimo curador.

▶ *CC: arts. 1.570 e 1.775 e s.*

§ 1º. Em falta do cônjuge, a curadoria dos bens do ausente incumbe aos pais ou aos descendentes, nesta ordem, não havendo impedimento que os iniba de exercer o cargo.

§ 2º. Entre os descendentes, os mais próximos precedem os mais remotos.

§ 3º. Na falta das pessoas mencionadas, compete ao juiz a escolha do curador.

SEÇÃO II. DA SUCESSÃO PROVISÓRIA

ART. 26. Decorrido um ano da arrecadação dos bens do ausente, ou, se ele deixou representante ou procurador, em se passando três anos, poderão os interessados requerer que se declare a ausência e se abra provisoriamente a sucessão.

▶ *CF: art. 5º, XXXI.*

▶ *CC: art. 28, § 1º.*

▶ *NCPC: art. 745, §§ 1º e 3º.*

ART. 27. Para o efeito previsto no artigo anterior, somente se consideram interessados:

I – o cônjuge não separado judicialmente;

▶ *CC: art. 1.124-A.*

II – os herdeiros presumidos, legítimos ou testamentários;

III – os que tiverem sobre os bens do ausente direito dependente de sua morte;

▶ *CC: art. 1.951.*

IV – os credores de obrigações vencidas e não pagas.

▶ *CC: art. 28, § 1º.*

ART. 28. A sentença que determinar a abertura da sucessão provisória só produzirá efeito cento e oitenta dias depois de publicada pela imprensa; mas, logo que passe em julgado, proceder-se-á à abertura do testamento, se houver, e ao inventário e partilha dos bens, como se o ausente fosse falecido.

§ 1º. Findo o prazo a que se refere o art. 26, e não havendo interessados na sucessão provisória, cumpre ao Ministério Público requerê-la ao juízo competente.

§ 2º. Não comparecendo herdeiro ou interessado para requerer o inventário até trinta dias depois de passar em julgado a sentença que mandar abrir a sucessão provisória, proceder-se-á à arrecadação dos bens do ausente pela forma estabelecida nos arts. 1.819 a 1.823.

ART. 29. Antes da partilha, o juiz, quando julgar conveniente, ordenará a conversão dos bens móveis, sujeitos a deterioração ou a extravio, em imóveis ou em títulos garantidos pela União.

▶ *CC: Art. 33.*

▶ *NCPC: art. 730.*

ART. 30. Os herdeiros, para se imitirem na posse dos bens do ausente, darão garantias da restituição deles, mediante penhores ou hipotecas equivalentes aos quinhões respectivos.

§ 1º. Aquele que tiver direito à posse provisória, mas não puder prestar a garantia exigida neste artigo, será excluído, mantendo-se os bens que lhe devam caber sob a administração do curador, ou de outro herdeiro designado pelo juiz, e que preste essa garantia.

▶ *CC: art. 34.*

§ 2º. Os ascendentes, os descendentes e o cônjuge, uma vez provada a sua qualidade de herdeiros, poderão, independentemente de garantia, entrar na posse dos bens do ausente.

ART. 31. Os imóveis do ausente só se poderão alienar, não sendo por desapropriação, ou hipotecar, quando o ordene o juiz, para lhes evitar a ruína.

ART. 32. Empossados nos bens, os sucessores provisórios ficarão representando ativa e passivamente o ausente, de modo que contra eles correrão as ações pendentes e as que de futuro àquele forem movidas.

ART. 33. O descendente, ascendente ou cônjuge que for sucessor provisório do ausente, fará seus todos os frutos e rendimentos dos bens que a este couberem; os outros sucessores, porém, deverão capitalizar metade desses frutos e rendimentos, segundo o disposto no art. 29, de acordo com o representante do Ministério Público, e prestar anualmente contas ao juiz competente.

Parágrafo único. Se o ausente aparecer, e ficar provado que a ausência foi voluntária e injustificada, perderá ele, em favor do sucessor, sua parte nos frutos e rendimentos.

ART. 34. O excluído, segundo o art. 30, da posse provisória poderá, justificando falta de meios, requerer lhe seja entregue metade dos rendimentos do quinhão que lhe tocara.

ART. 35. Se durante a posse provisória se provar a época exata do falecimento do ausente, considerar-se-á, nessa data, aberta a sucessão em favor dos herdeiros, que o eram àquele tempo.

▶ *CC: art. 1.784.*

ART. 36. Se o ausente aparecer, ou se lhe provar a existência, depois de estabelecida a posse provisória, cessarão

para logo as vantagens dos sucessores nela imitados, ficando, todavia, obrigados a tomar as medidas assecuratórias precisas, até a entrega dos bens a seu dono.

SEÇÃO III. DA SUCESSÃO DEFINITIVA

ART. 37. Dez anos depois de passada em julgado a sentença que concede a abertura da sucessão provisória, poderão os interessados requerer a sucessão definitiva e o levantamento das cauções prestadas.

▶ *Súmula nº 331 do STF.*

▶ *CC: art. 6º.*

▶ *NCPC: art. 745, § 4º.*

ART. 38. Pode-se requerer a sucessão definitiva, também, provando-se que o ausente conta oitenta anos de idade, e que de cinco datam as últimas notícias dele.

▶ *CC: art. 6º.*

ART. 39. Regressando o ausente nos dez anos seguintes à abertura da sucessão definitiva, ou algum de seus descendentes ou ascendentes, aquele ou estes haverão só os bens existentes no estado em que se acharem, os sub-rogados em seu lugar, ou o preço que os herdeiros e demais interessados houverem recebido pelos bens alienados depois daquele tempo.

▶ *NCPC: art. 745, § 4º.*

Parágrafo único. Se, nos dez anos a que se refere este artigo, o ausente não regressar, e nenhum interessado promover a sucessão definitiva, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União, quando situados em território federal.

▶ *CC: art. 28, § 2º, 1.822, caput, 1.814 a 1.818 e 1.829 a 1.844.*

▶ *NCPC: art. 745, § 4º.*

TÍTULO II. DAS PESSOAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 40. As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado.

ART. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

I – a União;

II – os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

III – os Municípios;

IV – as autarquias, inclusive as associações públicas; (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

▶ *CF: art. 37, XIX.*

V – as demais entidades de caráter público criadas por lei.

▶ *NCPC: art. 75, I.*

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código.

ART. 42. São pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público.

ART. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

▶ *CF: arts. 4º, 21, XXIII, c, 37, § 6º, e 173, § 5º, 102, I, 105, II, c e 109.*

▶ *CC: arts. 186 a 188, e 927 a 954.*

▶ *NCPC: art. 125, II.*

▶ *Lei nº 8.112, de 11-2-1990, arts. 121 a 126, Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, Autarquias e Fundações Públicas Federais.*

ART. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

▶ *CC: arts. 2.031 a 2.034.*

I – as associações;

▶ *CF: art. 5º, XVII a XXI.*

▶ *CC: arts. 53 a 61, 2.031, 2.033, 2.034.*

▶ *NCPC: arts. 122, e 686.*

II – as sociedades;

▶ *CC: arts. 981 e s., 1.141, 2.031, 2.033, 2.034 e 2.037.*

III – as fundações.

▶ *CC: art. 62 a 69, 2.031 a 2.034.*

▶ *Dec.-Lei nº 4.657 de 04-09-1942, art. 11, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.*

IV – as organizações religiosas; (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

▶ *Dec.-lei nº 200, 25-2-1967, art. 5º, I, dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa.*

V – os partidos políticos. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

VI – as empresas individuais de responsabilidade limitada. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011)

▶ *CC: art. 980-A.*

§ 1º. São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

§ 2º. As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 2003)

§ 3º. Os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

ART. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

▶ *CC: arts. 985, 998 e 1.000 e 1.150 a 1.154.*

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

PARTE GERAL

LIVRO I – DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS. arts. 1º a 15

TÍTULO ÚNICO – DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS. arts. 1º a 15

Capítulo I – Das Normas Fundamentais do Processo Civil arts. 1º a 12

Capítulo II – Da Aplicação das Normas Processuais. arts. 13 a 15

LIVRO II – DA FUNÇÃO JURISDICIONAL arts. 16 a 69

TÍTULO I – DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO. arts. 16 a 20

TÍTULO II – DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL E DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL. . . arts. 21 a 41

Capítulo I – Dos Limites da Jurisdição Nacional arts. 21 a 25

Capítulo II – Da Cooperação Internacional. arts. 26 a 41

Seção I – Das Disposições Gerais arts. 26 a 27

Seção II – Do Auxílio Direto. arts. 28 a 34

Seção III – Da Carta Rogatória arts. 35 e 36

Seção IV – Das Disposições Comuns às Seções Anteriores. arts. 37 a 41

TÍTULO III – DA COMPETÊNCIA INTERNA. arts. 42 a 69

Capítulo I – Da Competência. arts. 42 a 66

Seção I – Das Disposições Gerais arts. 42 a 53

Seção II – Da Modificação da Competência. arts. 54 a 63

Seção III – Da Incompetência arts. 64 a 66

Capítulo II – Da Cooperação Nacional arts. 67 a 69

LIVRO III – DOS SUJEITOS DO PROCESSO arts. 70 a 187

TÍTULO I – DAS PARTES E DOS PROCURADORES arts. 70 a 112

Capítulo I – Da Capacidade Processual arts. 70 a 76

Capítulo II – Dos Deveres das Partes e de seus Procuradores arts. 77 a 102

Seção I – Dos Deveres arts. 77 e 78

Seção II – Da Responsabilidade das Partes por Dano Processual. arts. 79 a 81

Seção III – Das Despesas, dos Honorários Advocatícios e das Multas arts. 82 a 97

Seção IV – Da Gratuidade da Justiça arts. 98 a 102

Capítulo III – Dos Procuradores arts. 103 a 107

Capítulo IV – Da Sucessão das Partes e dos Procuradores arts. 108 a 112

TÍTULO II – DO LITISCONSÓRCIO. arts. 113 a 118

TÍTULO III – DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. arts. 119 a 138

Capítulo I – Da Assistência arts. 119 a 124

Seção I – Das Disposições Comuns. arts. 119 e 120

Seção II – Da Assistência Simples arts. 121 a 123

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

PARTE GERAL.

LIVRO I. DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

TÍTULO ÚNICO. DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I. DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

ART. 1º. O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

ART. 2º. O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

ART. 3º. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º. É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º. A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

▶ *CF: art. 5º, XXXV.*

▶ *Lei nº 9.307, de 23-09-1996, com alterações da Lei nº 13.129, de 26-05-2015.*

ART. 4º. As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

▶ *CF: art. 5º, LXXVIII.*

ART. 5º. Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

ART. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

ART. 7º. É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

▶ *CF: art. 5º, LV.*

ART. 8º. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

▶ *CF: arts. 1º, III e 37.*

▶ *Dec.-Lei nº 4.657, de 04-09-1942, art. 5º, dispõe sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.*

ART. 9º. Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica:

I – à tutela provisória de urgência;

II – às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III – à decisão prevista no art. 701.

ART. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

ART. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

▶ *CF: art. 93, IX.*

Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.

▶ *CF: art. 93, IX.*

ART. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 1º. A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

§ 2º. Estão excluídos da regra do *caput*:

I – as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

II – o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

III – o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

IV – as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932;

V – o julgamento de embargos de declaração;

VI – o julgamento de agravo interno;

VII – as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

VIII – os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;

IX – a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

§ 3º. Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.

§ 4º. Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º, o requerimento formulado pela parte não altera a ordem cronológica para a decisão, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência.

§ 5º. Decidido o requerimento previsto no § 4º, o processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista.

§ 6º. Ocupará o primeiro lugar na lista prevista no § 1º ou, conforme o caso, no § 3º, o processo que:

I – tiver sua sentença ou acórdão anulado, salvo quando houver necessidade de realização de diligência ou de complementação da instrução;

II – se enquadrar na hipótese do art. 1.040, inciso II.

CAPÍTULO II. DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

ART. 13. A jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte.

ART. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

ART. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

▶ *CLT: art. 769.*

LIVRO II. DA FUNÇÃO JURISDICIONAL

TÍTULO I. DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO

ART. 16. A jurisdição civil é exercida pelos juízes e pelos tribunais em todo o território nacional, conforme as disposições deste Código.

▶ *CF: art. 5, XXXVII.*

ART. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

ART. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

▶ *CF: arts. 5º, XXI e LXX e 8º, III.*

▶ *NCPC: arts. 267 e 295.*

▶ *CDC: arts. 81 e 82.*

▶ *Lei nº 7.347, de 24-7-1985: art. 5º, dispõe sobre ação civil pública.*

Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.

ART. 19. O interesse do autor pode limitar-se à declaração:

I – da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica;

▶ *Súmula nº 181 e 242 do STJ.*

II – da autenticidade ou da falsidade de documento.

▶ *Súmula nº 258 do STF.*

ART. 20. É admissível a ação meramente declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.

TÍTULO II. DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL E DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

CAPÍTULO I. DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL

ART. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:

I – o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;

II – no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;

III – o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal.

▶ *CC: arts. 9 e 12, VIII e § 3º.*

▶ *Dec.-Lei nº 4.657, de 04-09-1942, art. 12, dispõe sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.*

ART. 22. Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:

I – de alimentos, quando:

a) o credor tiver domicílio ou residência no Brasil;

b) o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos;

II – decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil;

III – em que as partes, expressa ou tacitamente, se submetem à jurisdição nacional.

ART. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

I – conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;

▶ *Dec.-Lei nº 4.657, de 04-09-1942, arts. 10 e 12, dispõe sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.*

II – em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional;

▶ *NCPC: 96 e 982.*

▶ *Dec.-Lei nº 4.657, de 04-09-1942, arts. 7º, 10, 14 e 18, dispõe sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.*

III – em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.

ART. 24. A ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil.

Parágrafo único. A pendência de causa perante a jurisdição brasileira não impede a homologação de sentença judicial estrangeira quando exigida para produzir efeitos no Brasil.

ART. 25. Não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu na contestação.

§ 1º. Não se aplica o disposto no *caput* às hipóteses de competência internacional exclusiva previstas neste Capítulo.

§ 2º. Aplica-se à hipótese do *caput* o art. 63, §§ 1º a 4º.

CAPÍTULO II. DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

SEÇÃO I. DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 26. A cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará:

I – o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente;

II – a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados;

III – a publicidade processual, exceto nas hipóteses de sigilo previstas na legislação brasileira ou na do Estado requerente;

IV – a existência de autoridade central para recepção e transmissão dos pedidos de cooperação;

V – a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras.

§ 1º. Na ausência de tratado, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática.

§ 2º. Não se exigirá a reciprocidade referida no § 1º para homologação de sentença estrangeira.

§ 3º. Na cooperação jurídica internacional não será admitida a prática de atos que contrariem ou que produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro.

§ 4º. O Ministério da Justiça exercerá as funções de autoridade central na ausência de designação específica.

ART. 27. A cooperação jurídica internacional terá por objeto:

I – citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial;

II – colheita de provas e obtenção de informações;

III – homologação e cumprimento de decisão;

IV – concessão de medida judicial de urgência;

V – assistência jurídica internacional;

VI – qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

SEÇÃO II. DO AUXÍLIO DIRETO

ART. 28. Cabe auxílio direto quando a medida não decorrer diretamente de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira a ser submetida a juízo de delibação no Brasil.

ART. 29. A solicitação de auxílio direto será encaminhada pelo órgão estrangeiro interessado à autoridade central, cabendo ao Estado requerente assegurar a autenticidade e a clareza do pedido.

ART. 30. Além dos casos previstos em tratados de que o Brasil faz parte, o auxílio direto terá os seguintes objetos:

I – obtenção e prestação de informações sobre o ordenamento jurídico e sobre processos administrativos ou jurisdicionais findos ou em curso;

II – colheita de provas, salvo se a medida for adotada em processo, em curso no estrangeiro, de competência exclusiva de autoridade judiciária brasileira;

III – qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

ART. 31. A autoridade central brasileira comunicar-se-á diretamente com suas congêneres e, se necessário, com outros órgãos estrangeiros responsáveis pela tramitação e pela execução de pedidos de cooperação enviados e recebidos pelo Estado brasileiro, respeitadas disposições específicas constantes de tratado.

ART. 32. No caso de auxílio direto para a prática de atos que, segundo a lei brasileira, não necessitem de prestação jurisdicional, a autoridade central adotará as providências necessárias para seu cumprimento.

ART. 33. Recebido o pedido de auxílio direto passivo, a autoridade central o encaminhará à Advocacia-Geral da União, que requererá em juízo a medida solicitada.

Parágrafo único. O Ministério Público requererá em juízo a medida solicitada quando for autoridade central.

▶ *Súmula nº 206 do STJ.*

ART. 34. Compete ao juízo federal do lugar em que deva ser executada a medida apreciar pedido de auxílio direto passivo que demande prestação de atividade jurisdicional.

▶ *CF: art. 109, X.*

SEÇÃO III. DA CARTA ROGATÓRIA

ART. 35. (VETADO).

ART. 36. O procedimento da carta rogatória perante o Superior Tribunal de Justiça é de jurisdição contenciosa e deve assegurar às partes as garantias do devido processo legal.

▶ *CF: arts. 105, I, i e 109, X.*

§ 1º. A defesa restringir-se-á à discussão quanto ao atendimento dos requisitos para que o pronunciamento judicial estrangeiro produza efeitos no Brasil.

§ 2º. Em qualquer hipótese, é vedada a revisão do mérito do pronunciamento judicial estrangeiro pela autoridade judiciária brasileira.

SEÇÃO IV. DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS SEÇÕES ANTERIORES

ART. 37. O pedido de cooperação jurídica internacional oriundo de autoridade brasileira competente será encaminhado à autoridade central para posterior envio ao Estado requerido para lhe dar andamento.

ART. 38. O pedido de cooperação oriundo de autoridade brasileira competente e os documentos anexos que o instruem serão encaminhados à autoridade central, acompanhados de tradução para a língua oficial do Estado requerido.

ART. 39. O pedido passivo de cooperação jurídica internacional será recusado se configurar manifesta ofensa à ordem pública.

ART. 40. A cooperação jurídica internacional para execução de decisão estrangeira dar-se-á por meio de carta rogatória ou de ação de homologação de sentença estrangeira, de acordo com o art. 960.

ART. 41. Considera-se autêntico o documento que instruir pedido de cooperação jurídica internacional, inclusive tradução para a língua portuguesa, quando encaminhado ao Estado brasileiro por meio de autoridade central ou por via diplomática, dispensando-se ajuramentação, autenticação ou qualquer procedimento de legalização.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não impede, quando necessária, a aplicação pelo Estado brasileiro do princípio da reciprocidade de tratamento.

TÍTULO III. DA COMPETÊNCIA INTERNA

CAPÍTULO I. DA COMPETÊNCIA

SEÇÃO I. DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 42. As causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei.

▶ *CF: art. 5º, XXXV.*

▶ *Lei nº 9.307, de 23-09-1996, dispõe sobre arbitragem.*

ART. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

▶ *Súmulas nºs 10, 58 e 367 do STJ.*

▶ *CF: art. 109, X.*

ART. 44. Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados.

▶ *CF: arts. 91 e 93.*

ART. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações:

▶ *Súmulas nºs 150, 170, 224 e 254 do STJ.*

I – de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho;

II – sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho.

§ 1º. Os autos não serão remetidos se houver pedido cuja apreciação seja de competência do juízo perante o qual foi proposta a ação.

§ 2º. Na hipótese do § 1º, o juiz, ao não admitir a cumulação de pedidos em razão da incompetência para apreciar qualquer deles, não examinará o mérito daquele em que exista interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas.

§ 3º. O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo.

▶ *Súmulas nºs 150, 170, 224 e 254, STJ.*

▶ *CF: art. 109, I.*

ART. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

§ 1º. Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.

§ 2º. Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele poderá ser demandado onde for encontrado ou no foro de domicílio do autor.

§ 3º. Quando o réu não tiver domicílio ou residência no Brasil, a ação será proposta no foro de domicílio do autor, e, se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro.

§ 4º. Havendo 2 (dois) ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.

§ 5º. A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.

▶ *Súmula nº 58 do STJ.*

▶ *Lei nº 13.043/1: art. 114, IX.*

▶ *Dec.-Lei nº 4.657, de 04-09-1942, art. 12, dispõe sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.*

▶ *Lei nº 6.830, de 22-09-1980.*

ART. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.

§ 1º. O autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova.

ÍNDICE ALFABÉTICO- -REMISSIVO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

- A -

ABANDONO DA CAUSA

- ▶ extinção do processo: arts. 485, III, e § 1º, e 486, § 3º

AÇÃO(ÕES)

- ▶ acessória; competência: art. 61
- ▶ anulatória de partilha; prescrição: art. 657, par. ún.
- ▶ capacidade: arts. 70 a 76
- ▶ cominatória: arts. 139, IV, 497 a 501, 536 e 538
- ▶ conexão ou continência: arts. 57 e 58
- ▶ consentimento do cônjuge; intimação: arts. 73, § 3º
- ▶ consentimento do cônjuge; silêncio: arts. 73, § 4º
- ▶ contra ausente; competência: art. 49
- ▶ desistência: arts. 105, 335, § 2º, 343, § 2º, e 485, § 4º
- ▶ imobiliárias; citação e consentimento necessário do cônjuge: art. 73,
- ▶ iniciativa da parte: art. 2º
- ▶ interesse: arts. 17 e 19
- ▶ legitimidade: arts. 17 e 18
- ▶ Ministério Público: arts. 177 e 178
- ▶ monitoria: *vide* AÇÃO MONITÓRIA
- ▶ propositura: art. 312
- ▶ propositura e contestação; requisitos: art. 17
- ▶ renovação: art. 486

AÇÃO CAUTELAR

- ▶ *vide* MEDIDAS CAUTELARES e PROCESSO CAUTELAR

AÇÃO COLETIVA

- ▶ conversão da ação individual em: art. 333 (vetado)

AÇÃO COMINATÓRIA

- ▶ arts. 139, IV, 497 a 501, 536 e 538

AÇÃO CONTRA GESTOR DE NEGÓCIOS ALHEIOS

- ▶ competência: art. 53, IV, b

AÇÃO DE ALIMENTOS

- ▶ competência: art. 53, II
- ▶ efeito devolutivo da sentença: art. 1.012, § 1º, II
- ▶ execução da prestação: arts. 528, § 2º, 911 a 913
- ▶ valor da causa: art. 292, III

AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CASAMENTO

- ▶ depoimento pessoal: art. 388, par. ún.

AÇÃO DE ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR

- ▶ art. 259, II
- ▶ competência: art. 53, III

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

- ▶ arts. 539 a 549
- ▶ procedência do pedido: art. 546

AÇÃO DE DEMARCAÇÃO

- ▶ *vide* DEMARCAÇÃO

AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE

- ▶ apuração de haveres: arts. 604, 606, 607
- ▶ data da resolução: arts. 605 e 607
- ▶ dissolução; concordância: art. 603
- ▶ indenização: art. 602
- ▶ legitimados: art. 600
- ▶ objeto: art. 599, *caput* e § 2º
- ▶ pagamento de haveres: art. 609

- ▶ valor devido: art. 608
- ▶ sócios; citação: art. 601

AÇÃO DE DIVISÃO

- ▶ arts. 588 a 598
- ▶ competência territorial: art. 47, § 1º
- ▶ sentença homologatória; efeito devolutivo: art. 1.012, § 1º, I
- ▶ valor da causa: art. 292, IV

AÇÃO DE EXECUÇÃO

- ▶ competência: arts. 46, § 2º, 781 e 782
- ▶ disposições gerais: arts. 771 a 777
- ▶ partes: arts. 778 a 780
- ▶ requisitos: arts. 783 a 788
- ▶ responsabilidade patrimonial: arts. 789 a 796

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS

- ▶ arts. 550 a 553
- ▶ impugnação; contas do réu; prazo para apresentar documentos comprobatórios: art. 551, § 1º
- ▶ petição inicial: art. 550, § 1º
- ▶ sentença; título executivo judicial: art. 552

AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA

- ▶ competência exclusiva; não homologação: art. 964
- ▶ cumprimento da decisão estrangeira: art. 965
- ▶ decisão arbitral: art. 960, § 3º
- ▶ decisão interlocutória; carta rogatória: art. 960, § 1º
- ▶ decisão estrangeira; eficácia: art. 961
- ▶ divórcio consensual: art. 961, §§ 5º e 6º
- ▶ execução fiscal; reciprocidade: art. 961, § 4º
- ▶ execução provisória: art. 961, § 3º
- ▶ homologação; cabimento: art. 961, § 1º
- ▶ homologação parcial: art. 961, § 2º
- ▶ homologação; requisitos: art. 963
- ▶ medida de urgência: art. 962
- ▶ pedido de urgência: art. 961, § 3º
- ▶ regras aplicáveis; tratados internacionais; regimento interno do Superior Tribunal de Justiça: art. 960, § 2º

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

- ▶ art. 53, IV, a

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

- ▶ arts. 550 a 553

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO

- ▶ art. 53, IV, a

AÇÃO DECLARATÓRIA

- ▶ interesse: art. 19

AÇÃO IDÊNTICA

- ▶ ocorrência; litispendência: art. 337, §§ 1º a 3º

AÇÃO INDIVIDUAL

- ▶ conversão da ação individual em coletiva: art. 333 (vetado)

AÇÃO MONITÓRIA

- ▶ arts. 700 a 702
- ▶ ação rescisória; cabimento: art. 701, § 3º
- ▶ apelação: art. 702, § 9º
- ▶ citação: art. 700, § 7º
- ▶ embargos: art. 702; *vide* EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA
- ▶ embargos parciais; título executivo: art. 702, § 7º
- ▶ Fazenda Pública; admissibilidade: art. 700, § 6º
- ▶ Fazenda Pública; embargos; não apresentação: art. 701, § 4º
- ▶ má-fé; multa: art. 702, § 1º
- ▶ objeto: art. 700, I a III
- ▶ petição inicial; requisitos: art. 700, §§ 2º e 4º
- ▶ prova; idoneidade; dúvida; emenda da petição inicial; procedimento comum: art. 700, § 5º
- ▶ prova; produção antecipada: art. 700, § 1º
- ▶ reconvenção: art. 702, § 6º
- ▶ suspensão do processo; embargos: art. 702, § 4º

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Capítulo I – Disposições Preliminares.	arts. 1º a 4º
Capítulo II – Do Sistema Nacional de Trânsito	arts. 5º a 25
Seção I – Disposições Gerais	arts. 5º e 6º
Seção II – Da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito.	arts. 7º a 25
Capítulo III – Das Normas Gerais de Circulação e Conduta	arts. 26 a 67
Capítulo III-A – Da Condução de Veículos por Motoristas Profissionais.	arts. 67-A a 67-E
Capítulo IV – Dos Pedestres e Condutores de Veículos não Motorizados	arts. 68 a 71
Capítulo V – Do Cidadão	arts. 72 e 73
Capítulo VI – Da Educação para o Trânsito	arts. 74 a 79
Capítulo VII – Da Sinalização de Trânsito	arts. 80 a 90
Capítulo VIII – Da Engenharia de Tráfego, da Operação, da Fiscalização e do Policiamento Ostensivo de Trânsito	arts. 91 a 95
Capítulo IX – Dos Veículos.	arts. 96 a 117
Seção I – Disposições Gerais	arts. 96 a 102
Seção II – Da Segurança dos Veículos	arts. 103 a 113
Seção III – Da Identificação do Veículo.	arts. 114 a 117
Capítulo X – Dos Veículos em Circulação Internacional.	arts. 118 e 119
Capítulo XI – Do Registro de Veículos.	arts. 120 a 129-A
Capítulo XII – Do Licenciamento.	arts. 130 a 135
Capítulo XIII – Da Condução de Escolares.	arts. 136 a 139
Capítulo XIII-A – Da Condução de Moto-Frete.	arts. 139-A e 139-B
Capítulo XIV – Da Habilitação	arts. 140 a 160
Capítulo XV – Das Infrações	arts. 161 a 255
Capítulo XVI – Das Penalidades	arts. 256 a 268
Capítulo XVII – Das Medidas Administrativas.	arts. 269 a 279
Capítulo XVIII – Do Processo Administrativo	arts. 280 a 290
Seção I – Da Autuação	art. 280
Seção II – Do Julgamento das Autuações e Penalidades	arts. 281 a 290
Capítulo XIX – Dos Crimes de Trânsito.	arts. 291 a 312-A
Seção I – Disposições Gerais	arts. 291 a 301
Seção II – Dos Crimes em Espécie	arts. 302 a 312-A
Capítulo XX – Disposições Finais e Transitórias.	arts. 313 a 341
ANEXO I – DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES	

CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

DOU 24.09.1997; Retificada no DOU 25.09.1997

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º. O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º. Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º. O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º. Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º. (VETADO)

§ 5º. Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

ART. 2º. São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública, as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

ART. 3º. As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

ART. 4º. Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

CAPÍTULO II. DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

SEÇÃO I. DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 5º. O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.

ART. 6º. São objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito:

- I – estabelecer diretrizes da Política Nacional de Trânsito, com vistas à segurança, à fluidez, ao conforto, à defesa ambiental e à educação para o trânsito, e fiscalizar seu cumprimento;
- II – fixar, mediante normas e procedimentos, a padronização de critérios técnicos, financeiros e administrativos para a execução das atividades de trânsito;
- III – estabelecer a sistemática de fluxos permanentes de informações entre os seus diversos órgãos e entidades, a fim de facilitar o processo decisório e a integração do Sistema.

SEÇÃO II. DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

ART. 7º. Compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades:

- I – o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, coordenador do Sistema e órgão máximo normativo e consultivo;
- II – os Conselhos Estaduais de Trânsito – CETRAN e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRANDIFE, órgãos normativos, consultivos e coordenadores;
- III – os órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- IV – os órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- V – a Polícia Rodoviária Federal;
- VI – as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal; e
- VII – as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI.

ART. 7º-A. A autoridade portuária ou a entidade concessionária de porto organizado poderá celebrar convênios com os órgãos previstos no art. 7º, com a intervenção dos Municípios e Estados, juridicamente interessados, para o fim específico de facilitar a atuação por descumprimento da legislação de trânsito. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

§ 1º. O convênio valerá para toda a área física do porto organizado, inclusive, nas áreas dos terminais alfandegados, nas estações de transbordo, nas instalações portuárias

públicas de pequeno porte e nos respectivos estacionamentos ou vias de trânsito internas. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

§ 2º. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

§ 3º. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

ART. 8º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão os respectivos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários, estabelecendo os limites circunscricionais de suas atuações.

ART. 9º. O Presidente da República designará o ministério ou órgão da Presidência responsável pela coordenação máxima do Sistema Nacional de Trânsito, ao qual estará vinculado o CONTRAN e subordinado o órgão máximo executivo de trânsito da União.

ART. 10. O Conselho Nacional de Trânsito (Contran), com sede no Distrito Federal e presidido pelo dirigente do órgão máximo executivo de trânsito da União, tem a seguinte composição: (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)

▷ **Atualização:** Art. 10. O Conselho Nacional de Trânsito (Contran), com sede no Distrito Federal, tem a seguinte composição: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei 14.071/2020 – DOU 14.10.2020, em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial).

I – (VETADO)

II – (VETADO)

▷ **Atualização:** II-A – Ministro de Estado da Infraestrutura, que o presidirá; (Inciso acrescido pela Lei 14.071/2020 – DOU 14.10.2020, em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial).

III – um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia;

▷ **Atualização:** III – Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações; (Inciso com redação dada pela Lei 14.071/2020 – DOU 14.10.2020, em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial).

IV – um representante do Ministério da Educação e do Desporto;

▷ **Atualização:** IV – Ministro de Estado da Educação; (Inciso com redação dada pela Lei 14.071/2020 – DOU 14.10.2020, em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial).

V – um representante do Ministério do Exército;

▷ **Atualização:** V – Ministro de Estado da Defesa; (Inciso com redação dada pela Lei 14.071/2020 – DOU 14.10.2020, em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial).

VI – um representante do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal;

▷ **Atualização:** VI – Ministro de Estado do Meio Ambiente; (Inciso com redação dada pela Lei 14.071/2020 – DOU 14.10.2020, em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial).

VII – um representante do Ministério dos Transportes;

▷ **Atualização:** VII – (Revogado pela Lei 14.071/2020 – DOU 14.10.2020, em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial).

VIII a XIX – (VETADO)

XX – um representante do ministério ou órgão coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito;

▷ **Atualização:** XX – (Revogado pela Lei 14.071/2020 – DOU 14.10.2020, em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial).

XXI – (VETADO)

XXII – um representante do Ministério da Saúde. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

▷ **Atualização:** XXII – Ministro de Estado da Saúde; (Inciso com redação dada pela Lei 14.071/2020 – DOU 14.10.2020, em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial).

XXIII – 1 (um) representante do Ministério da Justiça. (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)

▷ **Atualização:** XXIII – Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública; (Inciso com redação dada pela Lei 14.071/2020 – DOU 14.10.2020, em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial).

XXIV – 1 (um) representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; (Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013)

▷ **Atualização:** XXIV – Ministro de Estado das Relações Exteriores; (Inciso com redação dada pela Lei 14.071/2020 – DOU 14.10.2020, em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial).

XXV – 1 (um) representante da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT). (Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013)

▷ **Atualização:** XXV – (Revogado pela Lei 14.071/2020 – DOU 14.10.2020, em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial). **Atualização:** XXVI – Ministro de Estado da Economia; e (Inciso acrescido pela Lei 14.071/2020 – DOU 14.10.2020, em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial).

Atualização: XXVII – Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. (Inciso acrescido pela Lei 14.071/2020 – DOU 14.10.2020, em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial).

§ 1º. a § 3º. (VETADO)

▷ **Atualização:** § 4º. Os Ministros de Estado deverão indicar suplente, que será servidor de nível hierárquico igual ou superior ao nível 6 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS ou, no caso do Ministério da Defesa, alternativamente, Oficial-General. (Parágrafo acrescido pela Lei 14.071/2020 – DOU 14.10.2020, em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial).

Atualização: § 5º. Compete ao dirigente do órgão máximo executivo de trânsito da União atuar como Secretário-Executivo do Contran. (Parágrafo acrescido pela Lei 14.071/2020 – DOU 14.10.2020, em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial).

Atualização: § 6º. O quórum de votação e de aprovação no Contran é o de maioria absoluta. (Parágrafo acrescido pela Lei 14.071/2020 – DOU 14.10.2020,

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR	art. 1º
LIVRO PRIMEIRO – SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL	arts. 2º a 95
TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	arts. 2º a 5º
TÍTULO II – COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA	arts. 6º a 15
Capítulo I – Disposições Gerais	arts. 6º a 8º
Capítulo II – Limitações Da Competência Tributária	arts. 9º a 15
Seção I – Disposições Gerais	arts. 9º a 11
Seção II – Disposições Especiais	arts. 12 a 15
TÍTULO III – IMPOSTOS	arts. 16 a 76
Capítulo I – Disposições Gerais	arts. 16 a 18
Capítulo II – Impostos Sobre o Comércio Exterior	arts. 19 a 28
Seção I – Imposto Sobre a Importação	arts. 19 a 22
Seção II – Imposto Sobre a Exportação	arts. 23 a 28
Capítulo III – Impostos Sobre o Patrimônio e a Renda	arts. 29 a 45
Seção I – Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural	arts. 29 a 31
Seção II – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	arts. 32 a 34
Seção III – Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos	arts. 35 a 42
Seção IV – Imposto Sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza	arts. 43 a 45
Capítulo IV – Impostos Sobre a Produção e a Circulação	arts. 46 a 73
Seção I – Imposto Sobre Produtos Industrializados	arts. 46 a 51
Seção II – Impostos Estadual Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias (Revogado pelo Dec.-lei nº 406/1968)	arts. 52 a 58
Seção III – Imposto Municipal Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias (Revogado pelo Ato Complementar nº 31/1966)	arts. 59 a 62
Seção IV – Impostos Sobre Operações De Crédito, Câmbio e Seguro e Sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários	arts. 63 a 67
Seção V – Imposto Sobre Serviços de Transporte e Comunicações	arts. 68 a 70
Seção VI – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza	arts. 71 a 73
Capítulo V – Impostos Especiais	arts. 74 a 76
Seção I – Imposto Sobre Operações Relativas a Combustíveis, Lubrificantes, Energia Elétrica e Minerais do País	arts. 74 e 75
Seção II – Impostos Extraordinários	art. 76
TÍTULO IV – TAXAS	arts. 77 a 80
TÍTULO V – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	arts. 81 e 82
TÍTULO VI – DISTRIBUIÇÕES DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS	arts. 83 a 95
Capítulo I – Disposições Gerais	arts. 83 e 84
Capítulo II – Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural e Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza	art. 85
Capítulo III – Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios	arts. 86 a 94
Seção I – Constituição dos Fundos	arts. 86 e 87

I – até o último dia útil do mês de março de cada exercício financeiro, para cada Estado e para o Distrito Federal; (Incluído pela Lei Complementar nº 143, de 2013)

II – até o último dia útil de cada exercício financeiro, para cada Município. (Incluído pela Lei Complementar nº 143, de 2013)

Parágrafo único. Far-se-á nova comunicação sempre que houver, transcorrido o prazo fixado no inciso I do *caput*, a criação de novo Estado a ser implantado no exercício subsequente. (Incluído pela Lei Complementar nº 143, de 2013)

ART. 93. (Revogado de acordo com a Lei Complementar nº 143, de 2013)

SEÇÃO V. COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DAS QUOTAS ESTADUAIS E MUNICIPAIS

ART. 94. (Revogado de acordo com a Lei Complementar nº 143, de 2013)

CAPÍTULO IV. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS A COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES, ENERGIA ELÉTRICA E MINERAIS DO PAÍS

ART. 95. (Revogado de acordo com o Lei Complementar nº 143, de 2013)

Parágrafo único. Revogado de acordo com o Ato Complementar nº 35, de 1967.

LIVRO SEGUNDO. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I. DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

ART. 96. A expressão “legislação tributária” compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

▶ *CTN: arts. 2º e 194.*

SEÇÃO II. LEIS, TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS E DECRETOS

ART. 97. Somente a lei pode estabelecer:

▶ *CF: arts. 5º, II, 150, I, III, b.*

I – a instituição de tributos, ou a sua extinção;

▶ *Súmula Vinculante nº 31.*

▶ *Súmula nº 185 do STJ.*

II – a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

▶ *Súmula nº 95 do STJ.*

▶ *O mencionado art. 57 foi revogado pelo Dec.-lei nº 406, de 31 – 12-1968.*

III – a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

▶ *Súmula Vinculante nº 31.*

▶ *CTN: art. 4º.*

IV – a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

▶ *Súmula nº 95 do STJ.*

▶ *O mencionado art. 57 foi revogado pelo Dec.-lei nº 406, de 31 – 12-1968.*

V – a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI – as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

▶ *CTN: arts. 139 a 141 e 151 a 182.*

§ 1º. Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

▶ *Súmula nº 160 do STJ.*

§ 2º. Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

▶ *Súmula nº 160 do STJ.*

ART. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

▶ *Súmula nº 575 do STF.*

▶ *Súmula nº 20 e 71 do STJ.*

▶ *CTN: art. 96.*

▶ *CF: art. 5º, §§ 2º e 3º.*

ART. 99. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

SEÇÃO III. NORMAS COMPLEMENTARES

ART. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

TÍTULO I – DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR	arts. 1º a 60
Capítulo I – Disposições Gerais	arts. 1º a 3º
Capítulo II – Da Política Nacional de Relações de Consumo.	arts. 4º e 5º
Capítulo III – Dos Direitos Básicos do Consumidor	arts. 6º e 7º
Capítulo IV – Da Qualidade de Produtos e Serviços, e Prevenção e da Reparação dos Danos	arts. 8º a 28
Seção I – Da Proteção à Saúde e Segurança.	arts. 8º a 11
Seção II – Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço	arts. 12 a 17
Seção III – Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço	arts. 18 a 25
Seção IV – Da Decadência e da Prescrição	arts. 26 a 27
Seção V – Da Desconsideração da Personalidade Jurídica	art. 28
Capítulo V – Das Práticas Comerciais	arts. 29 a 45
Seção I – Das Disposições Gerais	art. 29
Seção II – Da Oferta	arts. 30 a 35
Seção III – Da Publicidade.	arts. 36 a 38
Seção IV – Das Práticas Abusivas	arts. 39 a 41
Seção V – Da Cobrança de Dívidas	arts. 42 a 42-A
Seção VI – Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores	arts. 43 a 45
Capítulo VI – Da Proteção Contratual	arts. 46 a 54
Seção I – Disposições Gerais	arts. 46 a 50
Seção II – Das Cláusulas Abusivas	arts. 51 a 53
Seção III – Dos Contratos de Adesão	art. 54
Capítulo VII – Das Sanções Administrativas	arts. 55 a 60
TÍTULO II – DAS INFRAÇÕES PENAIS	arts. 61 a 80
TÍTULO III – DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO	arts. 81 a 104
Capítulo I – Disposições Gerais	arts. 81 a 90
Capítulo II – Das Ações Coletivas para a Defesa de Interesses Individuais Homogêneos.	arts. 91 a 100
Capítulo III – Das Ações de Responsabilidade do Fornecedor de Produtos e Serviços	arts. 101 e 102
Capítulo IV – Da Coisas Julgada.	arts. 103 a 104
TÍTULO IV – DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR	arts. 105 e 106
TÍTULO V – DA CONVENÇÃO COLETIVA DE CONSUMO	arts. 107 e 108
TÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS	arts. 109 a 119

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

DOU de 12-9-1990, edição extra; Retificada no DOU de 10-01-2007.

Súmula nº 469 do STJ.

TÍTULO I. DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 1º. O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

CF: arts. 24, VIII, 150, § 5º, e 170, V.

ART. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Súmula nº 321 do STJ.

CDC: arts. 17 e 29.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Súmula nº 643 do STF.

CDC: art. 18.

ART. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Súmula nº 297 do STJ.

CDC: art. 28.

CC: art. 966.

§ 1º. Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

CC: arts. 79 a 91.

§ 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Súmula nº 297, 321 e 469 do STJ.

CAPÍTULO II. DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

ART. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

CF: art. 5º, caput.

II – ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III – harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV – educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V – incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI – coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

CF: art. 170.

VII – racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII – estudo constante das modificações do mercado de consumo.

ART. 5º. Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

CF: art. 5º, LXXIV.

Lei 1.060, 5-2-1950, Assistência Judiciária.

I – manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

CF: art. 5º, LXXIV.

Lei 1.060, 5-2-1950, Assistência Judiciária.